

LEI N° 705, de 27 de abril de 1998

Cria o CEXETRAN - Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, DIRCEU MEZZAROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art 1º Fica Criado o CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de São João, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º O CEXETRAN tem a seguinte composição:

- I - o Prefeito, como seu presidente nato;
- II - o titular do Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos;
- III - o titular da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
- IV - um representante da PMPR; e
- V - um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

Art 3º Compete ao CEXETRAN:

- I - desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II - estabelecer o seu regime interno;
- III - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;
- IV - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;
- V - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito da sua circunscrição;
- VI - atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- VII - gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art 4º O CEXETRAN fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

Seção I

Das Atribuições do Presidente do CEXETRAN

Art. 5º São atribuições do Presidente:

- I - coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II - coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- III - gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;
- IV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

Seção II

Das Atribuições do Secretário Executivo

Art. 6º São atribuições do Secretário Executivo:

- I - coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN;
- II - gerir, em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo Conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV - submeter ao Conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V - encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI - ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VII - preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;
- VIII - manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;
- IX - manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X - encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

XI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII - manter os controles necessários sobre convênios.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8º Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais, Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV

DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento Próprio

Art. 10. O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 12. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Da Despesa

Art. 15. Imediatamente, após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho Gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que ser distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17. A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18. A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos contratos Administrativos.

Art. 19. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho, e do Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 20. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para atendimento do disposto no artigo 10:sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22. As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta do Crédito Adicional Especial aberto no Orçamento Geral do Município.

Art. 23. O Prefeito Municipal e /ou Presidente do CEXETRAN ficam autorizados a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no Art. 24 e seus Incisos com base no art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná em, 27 de abril de 1998.

DIRCEU MEZZAROBÀ
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se
Em, 27 de abril de 1998

OVILDO PEDROLO
Dir. do Dpto. de Adm.